



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022224-32.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ÉDER GONZALES CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.081

Apelação nº 1022224-32.2024.8.26.0564

Apelante: Éder Gonzales Candido

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Éder Gonzales Candido, operador de empilhadeira, alegou problemas nos membros superiores devido às condições de trabalho, comprometendo sua capacidade laborativa. A ação acidentária foi julgada improcedente, e o autor recorreu buscando anulação da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a concessão do benefício pleiteado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve cerceamento de defesa que justificasse a anulação da sentença; (ii) determinar se há nexos causal e incapacidade laborativa que justifiquem a indenização acidentária.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica cerceamento de defesa, pois a prova técnica foi bem elaborada e suficiente para a apreciação do pedido, dispensando nova dilação probatória.

4. A perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não havendo impugnação técnica à prova pericial realizada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa que justifique a anulação da sentença. 2. Ausência de incapacidade laborativa impede a concessão da indenização acidentária.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, movida por **Éder Gonzales Candido**, foi julgada improcedente (fls. 159/62).

Inconformado, recorre o obreiro buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus à concessão do benefício pleiteado (fls. 176/201).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia, vistoria ambiental ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 42 (quarenta e dois) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de operador de empilhadeira para a empresa Formtap – Indústria e

Comércio S/A e, em razão das condições agressivas de seu labor, foi acometido por problemas em seus membros superiores, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 109/24), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A perita Fernanda Awada Campanella informou que o autor refere que “seu último emprego com registro em CTPS foi como operador de empilhadeira. Refere quadro de dores nos ombros com início em 2023 procurou atendimento com médico especialista tendo sido solicitado exames e prescrito tratamento com fisioterapia e analgesia. Não foi afastado pelo INSS. Atualmente realiza tratamento. refere que mantém laborando na mesma Função / Apesar de questionado não apresentou outras queixas” (fls. 111).

Realizado o exame físico, a médica constatou: **“BRAÇOS E OMBROS** - Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros / Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias / Movimentação de ombros de amplitude preservada” (fls. 112).

As manobras de Neer, Jobe, Gerber e Yokum para a pesquisa de tendinopatia restaram **“negativas”** (fls. 112 e 114).

A especialista afirmou que o autor **“não**

apresentou limitação” (fls. 114).

Com base no exame médico pericial, exames complementares, atividade exercida, análise à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, a *expert* foi enfática ao concluir que: **“Não há incapacidade”** (fls. 114).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, ausente um dos requisitos motivadores (incapacidade laborativa) do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Éder Gonzales Candido**.

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator